



MD3-H



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13501.000048/2004-51
Recurso nº 157.259 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão nº 194-00.042
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente JOEL PORTUGAL DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

**RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.**

Conta-se, a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo para apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos a título de adesão aos planos de desligamento voluntário, admitida a restituição de valores recolhidos em qualquer exercício pretérito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

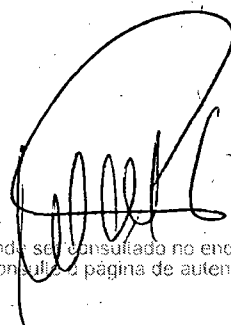
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

EDITADO EM: 08 JUN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria
Helena Cotta Cardozo (Presidente da Câmara).





Relatório

Trata-se de impugnação a decisão da DRJ-Salvador que indeferiu o pedido de restituição que versava sobre diferença de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, calculados entre o mês da retenção indevida de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

O motivo do indeferimento alegado pela DRJ-Salvador foi a prescrição do direito de requerer a restituição em pedido formalizado em 30/12/2003, por se referir a imposto retido na fonte em outubro de 1996.

O contribuinte foi cientificado da decisão e apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 63/65, alegando, em síntese, que no presente caso o termo inicial para a formalização do pedido de restituição não seria a data da retenção indevida, mas sim na data em que foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 165, em 06/01/1999, reconhecendo o direito dos contribuintes à restituição do indébito tributário decorrente de retenção do imposto de renda incidente sobre verbas pagas pela adesão a Planos de Desligamento Voluntário. Apresentou ainda jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes neste sentido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se ao seguinte:

Programa de demissão voluntária. Caráter indenizatório da referida verba. Reconhecimento da referida natureza jurídica por meio da Instrução Normativa nº 165/98, publicada em 06/01/1999. Qual o prazo inicial de contagem decadencial? Seria a partir do momento da retenção (pagamento antecipado) nos termos do art. 168, inciso I, do CTN¹, ou a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº 165?

Vejamos. Entendo que nos casos em geral (diferente desse, pois é um caso especial) a contagem dará início após o fato gerador do referido tributo, que na maioria dos casos coincidirá com o pagamento e ou retenção na fonte, vale dizer, utilizaria o artigo 168, I do CTN.

Contudo, no caso em epígrafe, temos que reconhecer que é um caso especial, diferente, pois o contribuinte só ficou sabendo do seu direito de não pagar Imposto de Renda sobre a referida verba indenizatória após a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, de sorte que o seu 'direito' passou a ser conhecido naquele momento.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário, para considerar como termo inicial para a restituição, a publicação da Instrução Normativa nº 165/98.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

¹ art. 168, inciso I, do CTN, cuja interpretação foi dada de forma retroativa nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, abaixo transcritos:
Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.